ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-505/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01737/2012
PROTOCOLO	:	1249538
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 011/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM. TERCEIRA FASE. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

1. Prestação de Contas da execução financeira do contrato.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Examina-se neste momento a terceira fase da contratação em apreço, tendo em conta que o procedimento licitatório sob a modalidade de Carta Convite n. 54/2011, e a contratação geradora do Contrato n. 11/2012, formalizados pelo Município de Jardim-MS, através do Senhor Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal, foram tidos como legais e regulares através da DECISÃO SINGULAR N. 2725/2013.

No tocante à mencionada fase, o ordenador de despesas encaminhou diversos documentos que foram encaminhados à 5ª ICE que sobre os mesmos se manifestou através da Análise Processual n. 7233/2013, iniciando quanto ao termo de supressão de valor no montante de R$ 9.955,75 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), entendendo o mesmo como tempestivo no tocante a publicação e remessa a esta Corte de Contas.

Consoante aos demais documentos da execução, constatou a Especializada que restou sem comprovação uma diferença entre o valor total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, importando na chamada do responsável para que trouxesse informações e

documentos a respeito.

Regularmente intimado, retornou aos autos o gestor com documentos e justificativas que foram novamente analisados pela 5ª ICE, gerando a Análise Conclusiva n. 168/2014, na qual manifesta sua posição quanto ao acolhimento de ditas justificativas a ponto de ser possível atestar que a execução financeira se encontra em consonância com as normas legais pertinentes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1928/2014, aduzindo que a documentação acostada ao feito comprova a realização do serviço, liquidação da despesa e pagamento conforme exigências da lei orçamentária 4.320/64. (grifo nosso)

Finaliza o MPC, atestando que foram cumpridas as normas legais, se manifestando pela regularidade e legalidade da execução contratual. É o relatório.

III – VOTO:

De se considerar neste momento processual tratar-se de análise visando o julgamento a terceira fase da contratação, posto que as duas fases anteriores já foram julgadas regulares através da DECISÃO SINGULAR N. 2725/2013.

Assim, como já relatado, o jurisdicionado encaminhou documentos que foram analisados tanto pela 5ª ICE, quanto pelo MPC, que, ao final, atestaram haverem sido cumpridas todas as exigências legais e regimentais quanto à execução financeira do Contrato n. 11/2012, formulado pelo Município de Jardim através do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Américo Grubert.

Essa afirmativa se confirma mediante o resumo da execução abaixo:

Valor final do Contrato nº 11/2012	R$ 77.206,80
Total Empenhado (NE)	R$ 77.206,80
Total anulado (NAE)	R$ 12.951,75
Total Empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 64.255,05

Despesa liquidada (NF)	R$ 64.255,05
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 64.255,05

Assim, demonstrado que se observou o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, e acolhendo o parecer do MPC, profiro o seguinte voto pela regularidade da execução financeira do contrato.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Com o relator.
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 011/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa